



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 27/2008:

Fixa para o ano 2010, a realização do IV Recenseamento Geral da População e Habitação de Cabo Verde – RGPH-2010.

Decreto-Lei nº 28/2008:

Regulariza os cursos ministrados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais, desde o ano lectivo 1998/1999, bem

como dos diplomas emitidos pela comissão especial responsável pelo Cursos Superior de Gestão e Marketing e pelo Curso Superior de Contabilidade.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO, E COMPETITIVIDADE:

Portaria nº 34/2008:

Aprova o modelo de impresso do requerimento para inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 27/2008

de 8 de Setembro

1. O governo de Cabo Verde iniciou em 1996, a reforma do Sistema Estatístico Nacional (SEN) visando dotar o País de um sistema capaz de disponibilizar informação estatística necessária aos decisores, nomeadamente a nível político e empresarial, aos investigadores e ao cidadão em geral, numa economia de mercado de base privada.

2. Nos últimos anos tem sido preocupação do Governo elaborar uma Agenda Estatística para o Desenvolvimento (AED), que compreende o Plano de Actividade Estatística Nacional, o Plano de Formação dos Recursos Humanos do Sistema Estatístico Nacional, o Plano Tecnológico e o Plano de Reforço de Capacidade Institucional, sendo também um instrumento de coordenação da parceria financeira e técnica para a Estatística Oficial.

3. A AED pretende construir as condições de sustentabilidade das Estatísticas Oficiais e, por isso, assenta na valorização dos ganhos e das boas práticas da Estatística Oficial em Cabo Verde, na óptica da gestão baseada nos resultados, na integração e racionalização da actividade estatística oficial, na valorização das fontes administrativas, nos avanços e nas perspectivas do País no domínio das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação e no adequado aproveitamento das capacidades existentes a nível do Sistema Estatístico Nacional (SEN).

4. A nível de cada concelho do País existirá uma Comissão de Coordenação Concelho, órgão responsável pela coordenação e organização material do RGPH-2010 nos concelhos, sendo integrantes desta Comissão, os representantes dos Ministérios da Educação e Ensino Superior, do Ambiente e da Agricultura, da Saúde, do Ministério da Administração Interna e das Câmaras Municipais.

Com o intuito de conferir maior flexibilidade ao sistema, permite-se que, nas Ilhas com mais de um concelho, possa existir uma Comissão, com um âmbito de actuação superior à de um município.

Nestes termos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Realização

1. É fixado para o ano 2010, a realização do IV Recenseamento Geral da População e Habitação de Cabo Verde, adiante designado abreviadamente por RGPH - 2010.

2. O período de observação e as datas de realização do censo serão fixados pelo Presidente do Instituto Nacional de Estatística e divulgado através dos órgãos de Comunicação Social.

Artigo 2º

Exclusividade

A partir da data de 1 de Abril a 31 de Agosto de 2010 não poderá ocorrer, para além do RGPH-2010, nenhuma outra operação estatística, especialmente dirigida às famílias ou às pessoas singulares ou colectivas, realizada por qualquer entidade da Administração Pública, incluindo os órgãos produtores de estatísticas oficiais (art.20ºRL).

Artigo 3º

Acompanhamento

1. O Conselho Nacional de Estatística (CNEST) enquanto órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional (SEN), acompanhará a realização do RGPH-2010.

2. É criada, no seio do CNEST, para efeitos do disposto no número anterior, uma Secção Restrita Eventual de Acompanhamento do Censo 2010, com a seguinte competência:

- a) Aprovar os objectivos específicos e o plano de trabalho do Recenseamento 2010, nomeadamente do ponto de vista de tomar em consideração as prioridades nacionais relativas à aplicação das recomendações das Nações Unidas e, em geral, a integração com outras fontes estatísticas, nomeadamente através da utilização dos conceitos metodológicos convencionados pelo SEN ;
- b) Apreciar toda a metodologia do Recenseamento 2010 e promover a respectiva publicação;
- c) Assegurar o seguimento técnico do Recenseamento 2010, designadamente através da apreciação dos relatórios técnicos;
- d) Apreciar os relatórios sobre a cartografia censitária, o recenseamento piloto, os resultados do próprio Recenseamento e do Inquérito pós-recenseamento;
- e) Assegurar a observância das normas estatísticas e a aplicação de classificações, conceitos e metodologias que respeitam as recomendações internacionais e promovam a comparabilidade dos resultados a nível nacional e internacional;

f) Fazer recomendações ao Governo e aos parceiros de desenvolvimento visando a mobilização dos recursos;

g) Apreciar os resultados do Pré-Recenseamento Agrícola e do RGPH-2010;

h) Promover a sensibilização junto das autoridades em favor das actividades previstas nos respectivos projectos estatísticos.

Artigo 4.º

Colaboração

1. Os Ministérios da Educação e Ensino Superior, da Agricultura e Ambiente, da Saúde e da Administração Interna, através dos respectivos serviços desconcentrados, deverão prestar ao INE todo o apoio logístico necessário de que venha a carecer, designadamente em meios humanos e de transporte, no quadro da realização do RGPH-2010.

2. A colaboração a que se refere o número anterior, poderá ser solicitada directamente pelo INE, e realizada nos termos dos protocolos de colaboração a celebrar entre o Instituto Nacional de Estatística e os serviços competentes dos Ministérios supra referidos.

Artigo 5.º

Comissões

1. Em cada concelho, salvo o disposto no número 3 do presente artigo, funcionará uma Comissão Municipal, integrada pelo responsável máximo dos serviços desconcentrados dos Ministérios da Educação e Ensino Superior, da Agricultura e Ambiente e da Saúde.

2. O Presidente da Câmara Municipal indicará, um funcionário ou agente, para integrar a Comissão referida no artigo anterior.

3. Compete à Comissão Municipal proceder à coordenação das operações logísticas e administrativas dentro dos limites territoriais da sua jurisdição.

4. Nas Ilhas com mais de um concelho, o presidente do INE poderá criar uma Comissão Regional, com uma área de actuação superior à área de um Município.

5. Compete ao responsável máximo do serviço desconcentrado do Ambiente e Agricultura e presidir à Comissão a que se refere o presente artigo.

Artigo 6.º

Apoio dos municípios

A Comissão referida no artigo anterior será apoiada pelos municípios, nos termos que forem acordados entre o INE e a Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos.

Artigo 7.º

Segredo estatístico e obrigatoriedade de prestação de informações

Ao segredo estatístico e à obrigatoriedade de prestar informações e exhibir livros e documentos é aplicável o disposto no diploma relativo ao Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 28 de Agosto de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Setembro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 28/2008

de 8 de Setembro

Em 1991 um grupo de quadros nacionais tomou a iniciativa de fazer funcionar o Curso Superior de Gestão e Marketing e o Curso Superior de Contabilidade.

Pelo Decreto-Lei nº 26/95, de 23 de Maio, foram criados os referidos cursos que funcionaram sob a orientação do departamento governamental responsável pela educação e foram frequentados por centenas de alunos que hoje desempenham funções em organismos dos sectores público e privado.

Os mencionados cursos foram, administrados por uma comissão a funcionar nos termos do Código Civil, que, nomeadamente, passou a emitir os certificados do curso.

A Administração, com vista a ressaltar os direitos adquiridos dos titulares de tais certificados e as legítimas expectativas de quantos terminaram os respectivos cursos no ano lectivo 2007/08, vem, pelo presente diploma, reconhecer todos os cursos ministrados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais, desde o ano lectivo 1998/1999, e conferir legalidade aos certificados emitidos desde 1992 pela referida comissão especial.

Nestes termos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto proceder à regularização dos cursos ministrados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais, desde o ano lectivo 1998/1999, bem como dos diplomas emitidos pela comissão especial responsável pelo Curso Superior de Gestão e Marketing e pelo Curso Superior de Contabilidade.

Artigo 2.º

Reconhecimento dos cursos

São reconhecidos os cursos ministrados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais, desde o ano lectivo 1998/1999, para todos os efeitos legais.

Artigo 3.º

Validade dos certificados dos cursos

1. Os certificados do Curso Superior de Gestão e Marketing e do Curso Superior de Contabilidade, bem como dos cursos de complemento de licenciatura em Contabilidade e Administração, emitidos quer pela comissão especial responsável pelos referidos cursos, quer pela comissão especial que esteve a gerir “de facto” o Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais (ISCEE) relativamente aos cursos a que se refere o artigo anterior, consideram-se válidos para todos os efeitos legais.

2. Os certificados do curso a emitir após a extinção do ISCEE com referência a cursos ministrados até o ano lectivo 2007/2008 serão assinados pela entidade que vier a constar de protocolo de acordo a ser celebrado entre a comissão referida no número anterior e a Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência, homologado pelo Ministro da Educação e Ensino Superior e publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina

Promulgado em 28 de Agosto de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Setembro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria pereira Neves*

—————o§o—————

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO, E COMPETITIVIDADE**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 34/2008

de 8 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 25/2008, de 1 de Setembro, que estabelece o regime jurídico de inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais, no seu artigo 7.º, determina que o modelo do impresso do requerimento para inscrição no cadastro é aprovado por portaria do Ministro responsável pela área da Economia.

Convindo aprovar o citado modelo;

Manda o Governo, pela Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1.º

Modelo de impresso

O modelo do impresso do requerimento para inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais é o constante do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor conjuntamente com o Decreto-Lei n.º 25/2008, de 1 de Setembro.

Gabinete da Ministra da Economia, Crescimento, e Competitividade, na Praia, aos 2 de Setembro de 2008.
— A Ministra, *Fátima Fialho*.

CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS DE CABO VERDE – CAE – CV REV1. – SECÇÃO G

- 4510 Comércio de veículos automóveis
- 4520 Manutenção e reparação de veículos automóveis
- 4530 Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis
- 4541 Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios
- 4542 Manutenção e reparação de motociclos, de peças e acessórios
- 4610 Agentes do comércio por grosso
- 4620 Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos
- 4630 Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco
- 4641 Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado
- 4642 Comércio por grosso de electrodoméstico, aparelhos de rádio e de televisão
- 4649 Comércio por grosso de outros bens de consumo
- 4651 Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos (software)
- 4652 Comércio por grosso de equipamentos electrónicos, de comunicações suas partes
- 4653 Comércio por grosso de máquinas e outros equipamentos agrícolas
- 4659 Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos, n.e
- 4661 Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e produtos derivados.
- 4662 Comércio por grosso de minérios e metais
- 4663 Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados
- 4664 Comércio por grosso de cimento
- 4665 Comércio por grosso de materiais de construção (excepto madeira e cimento) e equipamento sanitário
- 4666 Comércio por grosso de ferragens, ferramentas e artigos para canalizações
- 4669 Comércio por grosso de outros produtos intermédios, de desperdícios e sucatas
- 4690 Comércio por grosso não especializado
- 4711 Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
- 4719 Outro comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas e tabaco
- 4721 Comércio a retalho de frutas e de produtos hortícolas
- 4722 Comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne
- 4723 Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos
- 4724 Comércio a retalho de pão, produtos de pastelaria e confeitaria
- 4725 Comércio a retalho de outros produtos alimentares em estabelecimentos especializados
- 4726 Comércio a retalho de bebidas e tabaco
- 4730 Comércio a retalho de combustíveis para veículos a motor, em estabelecimentos especializados
- 4741 Comércio a retalho de computadores, unidades periféricas, e programas informáticos, em estabelecimentos especializados
- 4742 Comércio a retalho de equipamento audiovisual
- 4751 Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados
- 4752 Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares, em estabelecimentos especializados
- 4753 Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados
- 4759 Comércio a retalho de electrodomésticos, mobiliário, equipamento de iluminação e outros artigos e equipamento para uso doméstico
- 4761 Comércio a retalho de livros, jornais e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados
- 4762 Comércio a retalho de discos cassetes e produtos similares, em estabelecimentos especializados
- 4763 Comércio a retalho de artigos de desporto, em estabelecimentos especializados
- 4764 Comércio a retalho de brinquedos e jogos, em estabelecimentos especializados
- 4771 Comércio a retalho de vestuário, calçado e artigos de couro, em estabelecimentos especializados
- 4772 Comércio a retalho de artigos farmacêuticos, médicos, cosméticos de higiene, em estabelecimentos especializados
- 4773 Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados
- 4774 Comércio por a retalho de artigos em segunda mão em estabelecimentos especializados
- 4781 Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis, de produtos alimentares, bebidas e tabaco
- 4782 Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis, de têxteis, vestuário calçado, malas e similares
- 4789 Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de outros produtos
- 4791 Comércio a retalho por correspondência ou via internet
- 4799 Comércio a retalho por outros métodos não efectuado em estabelecimento, bancas, feiras ou unidades móveis

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO IMPRESSO

No acto de preenchimento do impresso devem observar-se as normas seguintes:

01 TIPO DE MOVIMENTO

- **INSCRIÇÃO:** se tratar de um primeiro registo do estabelecimento a inscrever;
- **RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO:** quando tenha decorrido o prazo de um ano a contar da data da inscrição;
- **ENCERRAMENTO:** quando o estabelecimento inscrito encerre definitivamente;
- **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA:** quando a autorização do exercício da actividade comercial é suspensa até um ano a pedido do interessado ou quando se verifique uma das situações previstas na lei;
- **ALTERAÇÃO À INSCRIÇÃO:** quando haja qualquer modificação ao registo anterior, nomeadamente, **mudança do titular, localização, nome ou da insígnia do estabelecimento e alteração da actividade;**
- **TRESPASSE:** quando há transferência da propriedade do estabelecimento ou do armazém;

02 FIRMA / DENOMINAÇÃO SOCIAL

- A firma ou denominação social a indicar neste campo do impresso diz respeito ao titular do estabelecimento comercial e tem que ser igual à designação constante no Certidão do registo Comercial, consoante se trate de pessoa colectiva ou pessoa singular.

03 NIF

- Inscrever o Número de Identificação Fiscal de pessoa colectiva ou de pessoa singular, consoante o caso, atribuído pelo Ministério das Finanças.

04 ENDEREÇO

- Inscrever o endereço do local da sede ou domicílio do titular do estabelecimento, número de telefone e e-mail se for o caso.

05 NOME / INSÍGNIA

- O nome e a insígnia constituem sinais distintivos, ou seja, de diferenciação dos estabelecimentos. Exemplos: "Padaria "pão Doce"

06 NÚMERO DE ALVARÁ COMERCIAL

- Indicar o número de alvará comercial emitido no acto do licenciamento na Câmara de Comércio;

07 EMISSÃO

- Indicar a data de emissão do alvará comercial;

08 VALIDADE

- Indicar a validade do alvará comercial;

09 ENDEREÇO

- O endereço diz respeito apenas ao estabelecimento e deve incluir-se, sempre que existam, o nome da rua, avenida, praça, etc., a respectiva ilha, concelho, local e zona e também a indicação do telefone, fax e e-mail.

10 AREA DE EXPOSIÇÃO E VENDA

- Indicar a superfície de venda, em m², entendendo-se esta como a área destinada à venda e à exposição.

11 AREA BRUTA

Indicar a superfície de venda, em m², entendendo-se esta como a área destinada à venda e à exposição. Tratando-se de estabelecimento do grossista deve ser considerada também a área destinada a armazenagem.

12 NUMERO DE PESSOAS AO SERVIÇO

O número de pessoas pretendido é o das que exercem actividade no estabelecimento em causa, como modo de vida principal, nele se incluindo todos os trabalhadores (empregados e gestores), independentemente de serem ou não remunerados e desde que afectos ao exercício da actividade ou actividades comerciais.

13 ACTIVIDADE COMERCIAL EXERCIDA NO ESTABELECIMENTO

Assinalar com x a modalidade ou modalidades em que é exercida a actividade de comércio por grosso e agente comercial, indicando-se a principal na linha que lhe está destinada.

14 ACTIVIDADE ECONÓMICA EXERCIDA NO ESTABELECIMENTO

1. No verso do impresso assinalar, com x, a actividade ou actividades económicas desenvolvidas no estabelecimento.

2. Das assinaladas indicar a principal, ou seja, o código da principal actividade económica (aquela em que auferir maior rendimento) desenvolvida pela empresa / empresário individual, titular do estabelecimento. Para o efeito, inscrever a CAE no espaço que lhe está reservado. Por exemplo, se actividade económica principal for "Comércio por grosso de cimento" 4664.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@govl.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00